



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 30 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7673/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 302/2025

Autoria: Ver. Dr. Fabio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 302/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da geração de energia elétrica por usinas solares municipais e da economia para os cofres públicos no canal de transparência da Prefeitura Municipal de Santo André e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente Projeto de Lei apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que impõe obrigações diretas à Administração Pública no que toca a prestação de informações ao público. De acordo com o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, e com os arts. 42, IV, e 51, da Lei Orgânica do Município de Santo André, é de competência privativa do Prefeito Municipal propor leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, bem como sobre a gestão de seus sistemas de informação e transparência.

2. O projeto acaba impondo obrigações a alguns órgãos técnicos e administrativos do Executivo, criando deveres de coleta, organização e publicação de dados, o que caracteriza ingerência indevida do Legislativo na estrutura administrativa do Município, infringindo o art. 2º da CF (separação dos poderes) e do art. 51 da LOM andreense.

3. Observa-se, na leitura da pretensa norma, é imposto o detalhamento de parâmetros técnicos (como geração mensal de energia, potência instalada e benefícios ambientais) oriundos de levantamento técnico contínuo por parte dos setores de direito da Prefeitura. Em



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003400340039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

nosso singelo juízo, nestas condições, o Legislativo ultrapassa sua função fiscalizadora e normativa geral, adentrando no campo de execução administrativa.

4. Ainda, o Município de Santo André já está sujeito à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulam de forma exaustiva as obrigações de transparência ativa e passiva do poder público, que é o suficiente para a obtenção dos dados de gestão ambiental e energética queridos no PL. Logo, a criação de nova obrigação por lei municipal de iniciativa parlamentar, além de desnecessária, pode gerar sobreposição normativa e duplicidade de sistemas de informação, contrariando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF).

5. Em resumo, a iniciativa tem mérito social e ambiental indiscutível, por buscar maior controle público e incentivo à sustentabilidade energética. Contudo, a implementação dessa medida deve ocorrer por ato administrativo do Executivo, mediante regulamentação técnica própria e integração com o sistema de gestão ambiental e de transparência já existente no Município.

6. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu ARQUIVAMENTO. Ainda, diante de nossas colocações, entendemos como boa medida o ENVIO DE COTA AO EXECUTIVO, para que lá seja esclarecido, ao edis, se o Sistema de Transparência e Informações da PMSA atende ao aqui buscado.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, regista-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

